

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

PROCESSO: TC-002864/026/08
ACOMPANHA: TC-011590/026/09
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA
RESPONSÁVEIS: NILMA DE OLIVEIRA LUIZ - PRESIDENTE À ÉPOCA
LUIZ EDUARDO LARAYA - PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2008
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DINIZ - OAB/SP 65.826;
EURÍDICE BARJUD C. ALBUQUERQUE DINIZ - OAB/SP
130.558; RONALDO SERGIO DUARTE - OAB/SP
128.639
INSTRUÇÃO: UR-4 UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA / DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2008 do Instituto de Previdência do Município de Marília.

A Fiscalização, em seu circunstanciado relatório de fls. 15/32, apontou as seguintes ocorrências:

- **Item 4.2.4 - Despesas Impróprias:** concessão de subvenção em detrimento dos requisitos do art. 16 da Lei federal nº 4.320/64;
- **Item 4.3.2 - Resultado Econômico e Saldo Patrimonial:** resultado econômico negativo em R\$ 349.032.620,58; resultado patrimonial negativo em R\$ 328.974.689,54;
- **Item 10 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:** a) tesouraria: descumprimento do parágrafo 3º do art. 164 da CF/88, combinado com o art. 43 da LRF; b) bens patrimoniais: inexistência de termos de responsabilidade pela guarda e administração dos bens permanentes, em afronta aos termos do art. 94 da Lei federal nº 4.320/64;
- **Item 13.1 - Parecer do Conselho Fiscal:** não houve a apreciação das contas do exercício de 2008, pelo conselho fiscal, em inobservância ao inciso II do art. 107 da LC nº 450/05;
- **Item 13.3 - Atuário:** a) déficit atuarial de R\$ 521.859.9793,99; b) ausência de recomendações aptas a reduzir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

o déficit atuarial apurado no exercício de 2008; as recomendações do atuário não foram implementadas;

• **Item 17 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** não atendimento às recomendações deste Tribunal ao não se adotar as sugestões apresentadas no estudo atuarial.

O Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa determinou oficiamento aos responsáveis, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93, conforme fls. 35.

A Sra. Nilma de Oliveira Luiz, em resposta à r.determinação, juntou, às fls. 42/65, sua defesa, bem como documentação comprobatória, alegando, em síntese, o que segue.

No que diz respeito às despesas impróprias, o Instituto de Previdência assevera que os valores repassados referem-se às transferências para a Associação dos Servidores Públicos Municipais de Marília, para o custeio parcial do convênio médico firmado com a UNIMED.

O déficit atuarial de R\$ 353.791.552,38 foi inscrito no patrimônio do IPREMM como obrigações exigíveis a longo prazo.

Com relação à tesouraria e aos bens patrimoniais, a origem afirma que passou a movimentar suas disponibilidades de caixa junto à Caixa Econômica Federal e que providenciará os termos de responsabilidade pelos patrimoniais, a teor do exigido no art. 94 da Lei 4.320/64.

O Instituto de Previdência relata que as contas de 2008 foram aprovadas pelo conselho fiscal.

No que se refere às recomendações do atuário, o IPREMM optou por manter os índices estatuídos pela Lei Complementar municipal nº 469/06.

Quanto ao atendimento às recomendações deste Tribunal, o Instituto de Previdência afirma que adotou as medidas recomendadas pelo Tribunal de Contas.

A Assessoria Técnica manifestou-se pela regularidade da matéria, conforme parecer de fls. 67/68.

A i. Chefia de ATJ, por sua vez. Opinou pela irregularidade das contas em exame (fls. 69/70).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

A douta SDG propugnou por nova notificação da origem, conforme parecer de fls. 71/75.

Determinei a notificação da origem e responsáveis, com fundamento no art. 2º, XIII, da Lei Complementar 709/93, para que no prazo de 30 (trinta) dias tomassem conhecimento do mencionado no parecer da douta SDG, às fls. 71/75, e apresentassem as justificativas cabíveis, conforme fls. 78/79.

O Instituto de Previdência do Município de Marília, em resposta à r.determinação, juntou, às fls. 88/110, sua defesa, bem como documentação comprobatória, alegando, em síntese, o que segue.

Com relação às despesas impróprias, informa que os dispêndios não têm origem nos recursos e contribuições vinculados do fundo previdenciário. Esclarece, ainda, que a receita oriunda da taxa de administração custeou o repasse financeiro destinado à manutenção de serviços de assistência médica.

A Assessoria Técnica, em ulterior manifestação, reformulou seu entendimento, opinando pela irregularidade das contas em exame, no que foi acompanhada pela i. Chefia de ATJ (fls. 113/114 e 115/117).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado foram julgadas regulares: TC-3706/026/05; TC-4158/026/06 e TC-5735/026/07.

Acompanha o presente processado o Acessório I (TC-2864/126/08), que tratou da Ordem Cronológica de Pagamentos.

DECISÃO

Acolho as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, visto que as irregularidades constatadas na instrução processual não foram afastadas pela defesa.

Verifico que o déficit atuarial no período, correspondente a R\$ 521.859.979,99, teve crescimento exponencial em relação ao exercício anterior (R\$ 337.994.749,01). Entendo que o déficit crescente nas reservas financeiras coloca em xeque a capacidade do Instituto de Previdência honrar os compromissos assumidos com o seus beneficiários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Concorre, ainda, para o desacerto das contas, o custeio parcial de despesas médico-hospitalares com recursos reservados para as despesas administrativas, em afronta direta aos termos da legislação previdenciária (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08).

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas do Instituto de Previdência do Município de Marília, do exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Face a gravidade do que se apreciou, aplico aos responsáveis, NILMA DE OLIVEIRA LUIZ e LUIZ EDUARDO LARAYA, **multas** no valor de 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do art. 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa.

Determino que sejam avaliadas as opções para equacionamento das obrigações do Instituto de Previdência, obrigatoriamente abordando as alternativas de aporte e extinção do RPPS.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

c) oficiar à Prefeitura nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos, devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado **sobre as providências adotadas**, sob pena de multa, nos termos do artigo 104, inciso

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

III da Lei Complementar n° 709/93, bem como a comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado, para apuração;

d) comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93;

e) oficiar ao Ministério Público Estadual;

f) notificar pessoalmente o Responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;

g) decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa.

C.A., 04 de novembro de 2015.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-002864/026/08
ACOMPANHA: TC-011590/026/09
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA
RESPONSÁVEIS: NILMA DE OLIVEIRA LUIZ - PRESIDENTE À ÉPOCA
LUIZ EDUARDO LARAYA - PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2008
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DINIZ - OAB/SP 65.826;
EURÍDICE BARJUD C. ALBUQUERQUE DINIZ - OAB/SP
130.558; RONALDO SERGIO DUARTE - OAB/SP
128.639
INSTRUÇÃO: UR-4 UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA / DSF-II
SENTENÇA: FLS. 118/122

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** as contas do Instituto de Previdência do Município de Marília, do exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Face a gravidade do que se apreciou, aplico aos responsáveis, NILMA DE OLIVEIRA LUIZ e LUIZ EDUARDO LARAYA, **multas** no valor de 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do art. 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 04 de novembro de 2015.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR